



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402664

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2349215-95.2024.8.26.0000

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 27.420

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, contra decisão que, na ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, consistente na suspensão do registro do nome da autora nos cadastros de inadimplência e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Recorre a autora, alegando, em síntese, que sempre teve um histórico de consumo de energia de aproximadamente 250Kwh por mês, sendo que em meados de 2023, tal medida teve substancial alta, sendo a agravada acionada pela própria agravante para verificação. Relata que, após as substituições do relógio de energia, o consumo normalizou, no entanto, recebeu notificação da agravada cobrando valores alegadamente apurados a menor e, logo em seguida, teve o fornecimento de energia interrompido, o que a obrigou a firmar um acordo com a agravada. Posteriormente, em março, recebeu nova notificação exigindo o pagamento de três meses de 2023, alegando valores superiores à média e ameaçando novamente cortar o adicional. Assim, para evitar o corte, fez outro acordo, acumulando duas parcelas e a conta mensal, o que inviabilizou o pagamento. No dia 30/10, a agravada suspendeu novamente o fornecimento de energia, exigindo a quitação do acordo para o religamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dessa situação, agravou-se o ingresso com ação, contestando as cobranças, que consideram ilegais, e solicitando o restabelecimento da energia. Afirma que os acordos foram feitos sob coação injusta. Assim, pede a tutela antecipada de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 13/15.

É O RELATÓRIO

Em pesquisa ao sistema SAJ, verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais.

Diante disso, reconhece-se a perda superveniente do objeto da irresignação, consequentemente a falta superveniente de interesse recursal, restando prejudicado o exame do mérito.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo de instrumento.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator